

MANDADO DE SEGURANÇA — PRAZO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

— O prazo de decadência para interposição do mandado de segurança não se interrompe pelo pedido de reconsideração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Honorato Himalaya Virgolino

Mandado de segurança n.º 1.798 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de vo-

tos, não conhecer do presente pedido de segurança, pelas razões que se indicam nas notas taquigráficas, que ficam incorporadas a este acórdão.

Rio, 12 de dezembro de 1952. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Honorato Himalaya Virgolino, Procurador, em disponibilidade, do Tribunal de Segurança Nacional, impetra mandado de segurança para que lhe sejam assegurados vencimentos e demais vantagens de sua reintegração naquele cargo, desde a data de sua exoneração — 6 de setembro de 1938, equiparado, a partir de 24 de dezembro de 1940, ao cargo de Procurador Geral da Justiça Militar.

Assim fundamenta o seu pedido: lê fls. 1.

Que, entretanto, o Dr. Presidente da República, por ato de 12 de dezembro de 1938, o exonerou do cargo de Procurador, em comissão, do Tribunal de Segurança, privando-o, em absoluto, de qualquer provento. Em 27 de agosto de 1943 — lê fls. 4. Depois de vários incidentes e retardamentos, que são explicados pelo impetrante a fls. 4 e 7 destes autos, o Sr. Presidente da República indeferiu o seu pedido, por despacho de 14 de março de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano.

Expõe o impetrante as razões em que se fundou o despacho. Solicitadas as informações, prestou-as o Sr. Presidente da República nestes termos: lê fls. 43. O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 49: lê.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — A preliminar tem procedência. O ato violador dos direitos do impetrante teria sido praticado pelo Sr. Presidente da República a 13 de agosto de 1951. O pedido de reconsideração que o impetrante formulou a 21 de novembro desse ano, pedido indeferido por despacho de 14 de março, não lhe modificou a situação. E' pacífica a nossa

jurisprudência no sentido de que o prazo para interposição do mandado de segurança se conta do despacho primitivo, e não do segundo, que confirmou o primeiro.

Não conheço do pedido.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também não conheço do mandado. Não sei como se possa adotar o critério de que o pedido de reconsideração, interrompe o prazo para sua recuperação.

Autorizaria o uso do expediente simplista sucessivos requerimentos ao Sr. Presidente da República.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não obstante a impressão favorável que me deixaram os argumentos do impetrante relativamente ao mérito, tenho de ceder ao ponto de vista da intempestividade do presente pedido de segurança. O prazo para o mandado de segurança é de decadência e, por isso mesmo, não pode ser interrompido pelo pedido de reconsideração, na esfera administrativa. Há de ser contado da publicação do ato contra o qual se recorre.

Nestas condições, aceito a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Relator, não conhecendo do pedido.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator invocou a jurisprudência deste egrégio Tribunal e um acórdão de que fui Relator. Assim, estou de inteiro acôrdo com S. Excia.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, conheço do mandado. Já votei em sentido contrário à manifestação deste egrégio Tribunal e

mantenho meu voto, dando pela tempestividade do mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do pedido contra o voto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Impedidos os Srs. Ministros José Linhares, Presidente, e Barros Barreto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.